

Memorando 15- 6.786/2025

De: ANTONIO N. - SMJC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 28/08/2025 às 19:08:53

Setores envolvidos:

SMIURB, SMIURB - DE, SMJC, SMGP - SAAG - LIC, SMGP - SAAG - LIC - ACL, PGM - PGD, COORD. ALMOXARIFADO, LIC-AG3

FASE EXTERNA PR-E 012/2025 - SINALIZAÇÃO

Vistos.

A SMJC, após revisão da documentação expedida pela SMIURB no despacho 14, referente ao recurso da empresa TS Sinalização e Serviços Ltda, requer a desconsideração do parecer exarado no despacho 11 para torná-lo sem efeito e consequentemente acolher integralmente as razões do despacho técnico da SMIURB.

O presente parecer tem como escopo analisar o recurso administrativo interposto pela empresa TS Sinalização e Serviços Ltda em face de sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 012/2025, referente ao processo licitatório nº 408/2025. O certame tem por objetivo a contratação de empresa especializada para a constituição de Sistema de Registro de Preços para a execução de serviços de sinalização viária, abrangendo o fornecimento de materiais e a prestação de mão de obra qualificada. A TS Sinalização e Serviços Ltda., após ter sua proposta considerada a melhor oferta em virtude da inabilitação prévia da empresa TOTTAL SINALIZAÇÃO LTDA., foi surpreendentemente inabilitada pelo Pregoeiro, sob a alegação formal de ausência da composição do Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) em sua documentação.

A empresa recorrente, em sua peça recursal, contesta veementemente a decisão de inabilitação, afirmando que a mesma se mostra incoerente e em flagrante desacordo com a legislação vigente, configurando um indevido cerceamento de sua participação no certame licitatório. É fundamental destacar que, após a apresentação de seus lances e a consequente obtenção da melhor colocação, a TS Sinalização e Serviços Ltda. foi convocada pelo Pregoeiro para apresentar uma planilha detalhada de composição de custos. Ressalta-se que o prazo para tal apresentação foi, inclusive, estendido a pedido da própria empresa, demonstrando a boa-fé e o intento de cumprir as exigências do edital.

A controvérsia central reside na alegada ausência do BDI, ponto este que serviu de fundamento para a inabilitação da TS Sinalização e Serviços Ltda. A empresa, por sua vez, assegura ter anexado o referido documento à sua proposta, o que, em tese, cumpriria a exigência editalícia. A TS Sinalização fundamenta sua pretensão em princípios basilares do direito administrativo, como a boa administração e a legalidade, além do direito de petição e do recurso administrativo, garantias constitucionais que asseguram a ampla defesa e o contraditório.

Ademais, a empresa argumenta com veemência a ilegalidade da exigência de apresentação detalhada dos encargos sociais, bem como a não consideração do BDI que teria sido devidamente apresentado. Segundo a ótica da recorrente, tais providências configuraram uma exigência não prevista expressamente no edital, extrapolando os limites do que fora estipulado e, por conseguinte, cerceando seu direito fundamental de defesa e participação equitativa no processo licitatório. As provas materiais apresentadas pela TS Sinalização e Serviços Ltda. para corroborar suas alegações consistem na Ata do Pregão, que registra sua posição como detentora da melhor oferta, e na própria notificação recebida a respeito de sua classificação.

Diante do exposto, e em atenção ao Despacho nº 9, que solicitou manifestação técnica específica sobre os

recursos administrativos interpostos, procedeu-se à revisão minuciosa da documentação e da proposta apresentada pela TS Sinalização e Serviços Ltda: (grifo da SMJC)

- Em atenção ao Despacho nº 9-6.786/2025, que solicita manifestação acerca dos recursos administrativos interpostos, verifico que a empresa TS Sinalização e Serviços Ltda. apresentou proposta comercial assinada e planilha orçamentária contendo a composição de custos com a devida aplicação do BDI, atendendo às exigências do edital. Assim, o recurso deve ser provido, com a reversão da decisão de inabilitação e consequente habilitação da empresa.
- As contrarrazões apresentadas pela NovaUrb Conservação Ltda. não afastam a regularidade da documentação da TS, **devendo aquela permanecer habilitada, uma vez que igualmente atende ao edital.**
- **Dessa forma, considerando o critério de julgamento pelo menor preço global, o recurso da TS Sinalização e Serviços Ltda. deve ser provido, passando a empresa a figurar como primeira colocada, com valor global de R\$ 1.749.000,00, permanecendo a NovaUrb Conservação Ltda. habilitada, classificada em segundo lugar, com valor global de R\$ 1.965.000,00, devendo o certame prosseguir regularmente com a adjudicação à empresa vencedora.**

A análise preliminar, realizada pela área técnica competente, culminou na proposta de PROVIMENTO do recurso administrativo, com o objetivo de habilitar a referida empresa ao certame. Tal recomendação se baseia na constatação de que a empresa apresentou proposta comercial devidamente assinada e planilha orçamentária com a composição de custos, incluindo a aplicação do BDI, o que, em princípio, atende às exigências editalícias do Pregão Eletrônico nº 012/2025.

É importante notar que as contrarrazões apresentadas pela empresa NovaUrb Conservação Ltda., concorrente no mesmo certame, não foram capazes de infirmar a regularidade da documentação apresentada pela TS Sinalização e Serviços Ltda. A NovaUrb Conservação Ltda. permanece habilitada e classificada em segundo lugar, com uma proposta de valor global de R\$ 1.965.000,00, enquanto a TS Sinalização e Serviços Ltda. apresentou o menor preço global, no montante de R\$ 1.749.000,00. Portanto, considerando o critério de julgamento pelo menor preço global, a habilitação da TS Sinalização e Serviços Ltda. se mostra como o caminho mais adequado para a continuidade do processo licitatório, com a consequente adjudicação do objeto à empresa vencedora.

A manutenção da inabilitação da empresa TS Sinalização e Serviços Ltda., apesar de ter apresentado a proposta mais vantajosa no Pregão Eletrônico nº 012/2025, configura uma conduta que se distancia dos objetivos precípuos do processo licitatório. Conforme estipula o Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, um dos propósitos fundamentais do certame é a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Ao desconsiderar a oferta economicamente mais benéfica, a decisão administrativa compromete a eficiência e a economicidade, princípios basilares da atuação estatal. Ademais, tal medida impacta negativamente o princípio da competitividade, explicitamente listado no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 como um dos pilares a serem observados na aplicação da norma. A restrição indevida da concorrência, ao excluir licitantes que apresentaram propostas mais vantajosas, invariavelmente prejudica o interesse público, que clama pela obtenção das melhores condições de contratação.

A análise da documentação apresentada pela TS Sinalização e Serviços Ltda. deve ser realizada sob a ótica da estrita observância ao edital. A exigência de detalhamento da composição de custos, especificamente no que concerne ao Benefício e Despesas Indiretas (BDI), quando não prevista de forma explícita no instrumento convocatório, ou quando a empresa alega ter anexado tal informação, configura uma exigência suplementar e arbitrária. Tal prática viola frontalmente o princípio da vinculação ao edital, insculpido no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração Pública a obrigação de atuar estritamente nos termos estabelecidos no edital. A criação de exigências não previstas no edital, como a detalhada composição do BDI, em detrimento da proposta mais vantajosa e da documentação apresentada, pode ser interpretada como um ato discricionário que cerceia a participação no certame, contrariando o objetivo de assegurar a justa competição, conforme preconiza o Art. 11, inciso II, da mesma lei.

Dessa forma, a manutenção da decisão de inabilitação da TS Sinalização e Serviços Ltda., que apresentou a proposta mais vantajosa, configura uma atuação que se distancia dos ditames legais e dos princípios que regem as licitações públicas. A exigência de detalhamento de custos, especialmente no que tange ao BDI, quando não expressamente prevista no edital ou quando a documentação apresentada pela licitante já demonstrava o atendimento aos requisitos, configura uma formalidade excessiva e um cerceamento ao direito de participação no certame.

A análise técnica que recomendou o provimento do recurso, com a consequente habilitação da empresa, alinha-se ao princípio da legalidade e à busca pela proposta mais vantajosa, garantindo a isonomia e a competitividade, em consonância com o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A habilitação da TS Sinalização e Serviços Ltda. é, portanto, a medida que melhor atende aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da justa competição e do contraditório, garantindo a observância dos ditames legais e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

CONCLUSÃO

Ante o exposto a SMJC é pelo acolhimento integral das razões técnicas do despacho 14 da SMIURB e consequentemente **DAR PROVIMENTO** do recurso interposto pela TS SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, para habilitação da empresa no Pregão Eletrônico nº 012/2025, pelas razões acima demonstradas.

Ciência a empresa recorrente.

Para prosseguimento do certame para homologação.

Publique-se o feito nas plataformas legais e de ampla publicidade do feito.

É a manifestação, s.m.j

Iguape, 28 de agosto de 2025

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA

—

Antonio Matheus da Veiga Neto

Secretário Municipal de Justiça e Cidadania



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E57D-564E-2A50-1F79

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO (CPF 348.XXX.XXX-79) em 28/08/2025 19:09:13 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://iguape.1doc.com.br/verificacao/E57D-564E-2A50-1F79>

Memorando 14- 6.786/2025

De: Cassio F. - SMIURB - DE

Para: COORD. ALMOXARIFADO - Coordenadoria de Almoarifado

Data: 28/08/2025 às 17:01:26

Setores envolvidos:

SMIURB, SMIURB - DE, SMJC, SMGP - SAAG - LIC, SMGP - SAAG - LIC - ACL, PGM - PGD, COORD. ALMOXARIFADO, LIC-AG3

FASE EXTERNA PR-E 012/2025 - SINALIZAÇÃO

Prezado,

Em atenção ao Despacho nº 9-6.786/2025, que solicita manifestação acerca dos recursos administrativos interpostos, verifico que a empresa TS Sinalização e Serviços Ltda. apresentou proposta comercial assinada e planilha orçamentária contendo a composição de custos com a devida aplicação do BDI, atendendo às exigências do edital. Assim, o recurso deve ser provido, com a reversão da decisão de inabilitação e consequente habilitação da empresa.

As contrarrazões apresentadas pela NovaUrb Conservação Ltda. não afastam a regularidade da documentação da TS, devendo aquela permanecer habilitada, uma vez que igualmente atende ao edital.

Dessa forma, considerando o critério de julgamento pelo menor preço global, o recurso da TS Sinalização e Serviços Ltda. deve ser provido, passando a empresa a figurar como primeira colocada, com valor global de R\$ 1.749.000,00, permanecendo a NovaUrb Conservação Ltda. habilitada, classificada em segundo lugar, com valor global de R\$ 1.965.000,00, devendo o certame prosseguir regularmente com a adjudicação à empresa vencedora.

—
Cássio Henrique Simões Faria

Diretor Técnico de Engenharia e Projetos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0C36-65B0-0A3E-981F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CASSIO HENRIQUE DE CAMARGO SIMÕES FARIA (CPF 333.XXX.XXX-97) em 28/08/2025 17:01:35 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ RICARDO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE (CPF 293.XXX.XXX-06) em 28/08/2025 20:48:03 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://iguape.1doc.com.br/verificacao/0C36-65B0-0A3E-981F>

Memorando 16- 6.786/2025

De: Daniel S. - COORD. ALMOXARIFADO

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 01/09/2025 às 14:35:57

Setores envolvidos:

SMIURB, SMIURB - DE, SMJC, SMGP - SAAG - LIC, SMGP - SAAG - LIC - ACL, PGM - PGD, COORD. ALMOXARIFADO, LIC-AG3

FASE EXTERNA PR-E 012/2025 - SINALIZAÇÃO

ACOLHIMENTO DE PARECER JURIDICO

—

Daniel Factore Moroni Sella
Gestão e Planejamento

Anexos:

ACOLHIMENTO_PARECER_PP_012_2025_PINTURA_E_SINALIZACAO.pdf



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE

Estância Balneária – Princesa do Litoral Sul



Licitação: Pregão Eletrônico nº 012/2025

Processo: 408/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para o Sistema de Registro de Preços para Sinalização Viária Horizontal e Vertical com fornecimento de material e mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses, demais informações constantes no termo de referência Anexo I do edital.

Acolho o parecer ofertado pelo Departamento de Justiça e Cidadania, indeferindo o recurso administrativo da empresa IMPRACTRANS MOBILIDADE URBANA e a contrarrazão da empresa NOVA URB CONSERVAÇÃO LTDA, dando PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa TS SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, passando a empresa a figurar habilitada como primeira colocada e a empresa NOVA URB CONSERVAÇÃO LTDA em segunda colocada.

Daniel Factore Moroni Sella
Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D39C-0C43-2203-1BA8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL FACTORE MORONI SELLA (CPF 270.XXX.XXX-99) em 01/09/2025 14:36:29 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://iguape.1doc.com.br/verificacao/D39C-0C43-2203-1BA8>